



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13847.000170/2001-73
Recurso nº : 134.037
Acórdão nº : 303-33.618
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : SILVANO DA SILVA BATISTA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

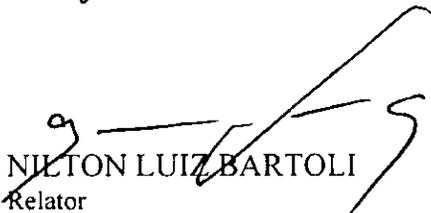
VTN TRIBUTADO. Atribuído em valor inferior ao disposto na IN SRF 58/96, e não havendo qualquer prova de que tal valor não se coadune com a realidade do imóvel, não há como ser revisto o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13847.000170/2001-73
Acórdão nº : 303-33.618

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1996, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Dracena”, localizado no município de SINOP/MT, com base nos seguintes termos:

i. o crédito tributário no valor de R\$ 5.648,28, constante da Notificação de Lançamento, mostra-se improcedente ante a flagrante majoração do tributo, efetuada com base no Valor da Terra Nua – VTN estimado pela SRF, em desrespeito ao índice de reajuste dos valores tributados (UFIR), além da falta de respaldo legal para tanto;

ii. note-se que em 1994, o VTN declarado foi de 51.922,00 UFIRs, ou seja, R\$ 33.375,46, por sua vez consta da notificação de lançamento um VTN tributado de 453.358,58 UFIRs, o que gerou um tributo de R\$ 12.568,58;

iii. o meio utilizado para se proceder a revisão do VTN atribuído no lançamento do ITR foi a elaboração de Laudo Técnico, por profissional competente, nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT, com respaldo no artigo 3º, da Lei nº 8.847/94;

iv. tal Laudo (doc. em anexo) consignou que o VTN estimado do imóvel rural “sub judice” é de R\$ 71.030,60, ressaltando-se que fora elaborado com dados obtidos de 1994;

v. tendo em vista que a partir de 1997, o imposto passou a ser elaborado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, quais sejam, o valor das benfeitorias, bem como o valor da terra nua, procedendo ao cálculo e executando seu recolhimento, acosta declaração do imóvel, na qual consta o VTN de R\$ 62.000,00.

Isto posto, o contribuinte requer a retificação do lançamento do ITR, bem como da Contribuição Sindical, e ainda, que não lhe seja atribuído multa ou juros.

Laudo Técnico às fls. 17/29, acompanhado da ART de fls. 35.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o lançamento, pois o VTN estimado para o município do imóvel em comento, consoante tabela publicada na IN/SRF nº 58/1996, foi de R\$ 138,79 p/ hectare, o que serviu de base para

Processo nº : 13847.000170/2001-73
Acórdão nº : 303-33.618

apuração do ITR e contribuições, resultando em um valor total de R\$ 2,26 p/ hectare, levando-se em consideração a baixa produtividade do imóvel.

Ainda segundo a r. decisão de primeira instância, o laudo apresentado pelo contribuinte não atende às normas da ABNT, além de não se referir ao ano-base do lançamento em discussão.

Por fim, ressalta o d. julgador monocrático que o fator determinante para o alto valor do lançamento foi o baixo grau de utilização da terra, em razão da baixa produtividade do imóvel.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 58/62, e documentos, fls. 64/72, reiterando argumentos e pedidos já apresentados na sua Impugnação, aduzindo ainda que na declaração do ITR/98, informou um VTN de R\$ 62.000,00, o qual fora homologado pela SRF, assim, indaga como poderia ter ocorrido uma desvalorização do imóvel de R\$ 215.468,97, tendo em vista o VTN majorado pelo Fisco em 1996, em comparação ao VTN declarado em sua DITR/98.

Assevera que embora o Laudo Técnico juntado aos autos não cumpra com as exigências da ABNT, não deve ser tratado com tal rigor formalístico, haja vista que o cerne da questão, o VTN/96 – ano base/95, encontra-se disposto no laudo de forma inequívoca e exata, além de ter sido laborado por profissional competente, inscrito no CREA.

Ressalta que o VTN/95 de mercado apurado no referido laudo, elaborado por profissional que detém conhecimento científico, foi de R\$ 25,00 p/ hectare, totalizando como VTN do imóvel o valor de R\$ 62.475,00, o que reflete o valor real da terra nua daquela propriedade rural, considerando a região na qual se situa.

Diante do exposto, requer, o contribuinte, seja levado em consideração o referido laudo técnico, com o fim de que seja revisto o lançamento referente exercício de 1996- ano base/95, além de serem revistos os valores a título de Contribuição Sindical, sem a inclusão de multa ou juros.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, documentos de fls. 63, 73 e 75/76.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.78, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 13847.000170/2001-73
Acórdão nº : 303-33.618

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à revisão do VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão, alegando o contribuinte ter havido super-avaliação do Valor da Terra Nua utilizado para fins de lançamento.

Em preliminar, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Figura-se nos autos a seguinte situação (valores em reais):



Processo nº : 13847.000170/2001-73
Acórdão nº : 303-33.618

VTN/ha declarado	20,77
VTN/ha tributado	111,03
VTNm/ha atribuído pela IN/SRF nº 58/96	138,79
VTN/ha informado em Laudo Técnico, que se refere aos anos de 1993/1994 (fls. 17/29)	59,53

Vê-se, pois, que o VTN tributado para o imóvel em questão foi, ainda, inferior àquele estipulado ao seu município.

De outro lado, o intuito da apresentação de laudo técnico, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que restem demonstradas as peculiaridades do imóvel que justifiquem sua valoração inferior aos demais imóveis do município, sendo que tal laudo deve ser emitido por profissional habilitado, e deve estar devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais – possibilidade contemplada no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 (vigente à época do lançamento) – é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel.

E o que se verifica dos autos é que o contribuinte não logrou êxito em apresentar laudo técnico capaz de rechaçar o VTN atribuído ao seu imóvel, haja vista que o laudo apresentado, documento de fls. 17/29, foi elaborado com base em “elementos que compunham a propriedade, basicamente, em 31 de dezembro de 1993”, além do fato de ter se fundado em pesquisa de valores de imóveis na região no ano de 1994.

Ressalte-se que o lançamento em questão diz respeito ao ITR/96, sendo o VTN tributado em valor inferior ao VTNm determinado ao município em que se encontra o imóvel, conforme disposto na IN SRF nº. 58/96.

Concluo, pois, que não há nos autos elementos suficientes a refutar o VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão.



Processo nº : 13847.000170/2001-73
Acórdão nº : 303-33.618

A partir de tais considerações, sendo vedada a revisão do lançamento, devidamente constituído, mediante mera alegação do contribuinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator